



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 628, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a tomada do depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes nas causas cíveis e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 628, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke.

De acordo com o art. 1º, o projeto insere três novos artigos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de garantir que, em causas cíveis, o depoimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de suas testemunhas seja informado pelos seguintes princípios: proteção da integridade física; não revitimização; adequação do espaço reservado ao depoimento; presença de profissional especializado, se possível; registro do depoimento. Além disso, determina que a parte ré não tenha acesso a informações sobre a residência da vítima e que o processo corra em segredo de justiça.

O art. 2º determina que a vigência da lei será imediata.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Na justificação, a autora afirma que o escopo da proposição é evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a suas testemunhas, quando forem prestar depoimento em causas cíveis, protegendo-as contra possíveis agressões e ameaças no curso do processo.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A preocupação com um tratamento humanizado da vítima pelos órgãos do sistema de justiça, que preserve sua integridade física e psicológica, é recente. Inicia-se com a Lei nº 13.431, de 2017, voltada para a vítima criança ou adolescente, por meio de um procedimento especial para dar voz a essas vítimas. Por sua vez, a Lei nº 14.245, de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, se preocupa com a vítima de crimes contra a dignidade sexual, e veda que durante o julgamento haja manifestação sobre circunstâncias alheias aos fatos sob apuração e a utilização de linguagem ou material ofensivos à sua dignidade.

Outro exemplo é a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha (LMP), que se propõe a amparar de modo mais efetivo a mulher vítima de violência doméstica e familiar. A LMP prevê atendimento policial especializado para mulheres e de procedimento especial para a inquirição dessas vítimas, sempre com o objetivo de reduzir as chances de revitimização das mulheres agredidas.



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Há, no entanto, uma lacuna no que respeita ao tratamento que a Justiça dispensa à vítima de violência doméstica e familiar quando esta é parte em causas cíveis. É fato que nosso sistema judicial é machista e sexista e profere decisões elaboradas com base em preconceitos e estigmas de gênero. Essa realidade provocou o Conselho Nacional de Justiça a publicar, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, *criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.*

Por esses motivos, consideramos que o projeto de lei sob análise é oportuno e necessário. Ao assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como a suas testemunhas, a condução de procedimentos cíveis mais humanizados, a proposição decerto contribuirá para evitar a vitimização secundária dessas mulheres, bem como para acelerar uma mudança de cultura institucional no Poder Judiciário.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 628, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora